



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 21 de maio de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.573

Recurso nº : 67.845 - PIS/REPIQUE - EXS: 1986 a 1988

Recorrente : ARAÚJO & SETTE ADVOGADOS S/C

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - O lançamento decorrente tem a mesma sorte do lançamento principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAÚJO & SETTE ADVOGADOS S/C,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1992

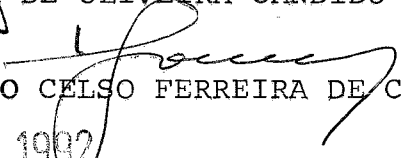

 MARIAM SETTE

- PRESIDENTE


 JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM


 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS-

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

11 JUN 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Miranda.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/000.205/91-75

RECURSO Nº : 67.845

ACORDÃO Nº : 101-83.573

RECORRENTE : ARAÚJO & SETTE ADVOGADOS S/A

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa ARAÚJO & SETTE ADVOGADOS S/A foi lavrado o Auto de Infração de fls.01, para compeli-la a recolher o PIS/Repique, apurado em decorrência da autuação levada a termo na pessoa jurídica, conforme processo nº 10680/000.200/91-51, da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte.

Notificada do lançamento, em tempo hábil, impugnou-o a interessada, esclarecendo, no caso concreto, cuidar-se "de tributação reflexa, vinculando-se o auto de infração ora impugnado ao Auto de Infração/IRPJ lavrado contra a impugnante na mesma data e ato e que, também, nesta data, está sendo impugnado", transcrevendo, por isso, "a defesa apresentada contra aquele auto de infração, a cujas páginas referem-se as menções contidas nesta impugnação".

No processo principal, foi a interessada autuada por omissão de receita, decorrente do estorno de vários cheques de sua própria emissão debitados à conta "Caixa", que a fiscalização concluiu terem sido utilizados para fins que não aqueles registrados na contabilidade da empresa.

Defendeu-se a impugnante, alegando, em síntese, que a fiscalização, ao proceder ao estorno dos débitos feitos a caixa, correspondentes àqueles cheques, deveria, também, ter es-

JH.

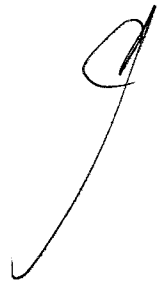
ACÓRDÃO Nº 101-83.573

tornado os créditos relativos a despesas e a lucros distribuídos.

Apreciando o feito, a autoridade julgadora de primeira instância resolveu julgar procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que, nos "termos do art. 480 do RIR/80, serão calculados 5% do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS, na modalidade PIS/Repique", e que, conforme se vê da decisão proferida no processo matriz, "foi apurada insuficiência de recolhimento de IRPJ, o que justifica a exigência da contribuição ao PIS".

Inconformada com a decisão proferida, dela recorre a interessada para este Conselho, nos termos da petição de fls. 37 a 43, cujas razões são as mesmas já esposadas na impugnação e no recurso interpostos no processo principal e na impugnação ao presente processo.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-83.573

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator

O recurso é tempestivo, como se comprova às fls. 35/36, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, cuida-se de tributação reflexa, na qual se exige da recorrente o recolhimento da contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS, incidente sobre o imposto de renda devido pela empresa, nos exercícios financeiros de 1986, 1987 e 1988.

A interessada não ataca a decisão de primeira instância, limitando-se a reproduzir em seu recurso, apenas, os mesmos argumentos apresentados no processo principal, ao qual acordaram os Membros desta Câmara em dar provimento parcial, mantendo os lançamentos relativos àqueles exercícios.

Assim, o decidido no processo matriz estende-se ao presente recurso, se a recorrente nada argui que justifique a modificação do lançamento contestado.

Voto, pois, no sentido de tomar-se conhecimento do recuso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 21 de maio de 1992


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 